



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 104/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0019.009716.00209/2023-31  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 555/2023  
**ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE  
**OBJETO:** SERVIÇO TERCEIRIZADO  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**RECORRENTE:** MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**RECORRIDA:** RED PONTES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

## **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Multipro Serviços Especializados LTDA, em virtude da decisão da Pregoeira proferida no certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

## **II-PRELIMINARMENTE**

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)”*

## **III – DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico SRP nº 555/2023, teve a sua sessão de abertura no dia 16/02/2024, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa Multipro Serviços Especializados LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

#### **IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS**

A empresa Multipro Serviços Especializados LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

#### **V – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concedido o prazo recursal, a empresa Multipro Serviços Especializados LTDA apresentou suas razões de recurso.

#### **VI – CONTRARRAZÕES**

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa Red Pontes Terceirização e Serviços LTDA apresentou seus memoriais.

#### **VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Com base nas razões apresentadas, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0010465151.

#### **IX – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa Multipro Serviços Especializados LTDA, verifica-se que o motivo da sua irresignação consiste na sua desclassificação, pois o Pregoeiro possivelmente não concedeu o prazo para reajuste e adequação da sua planilha de preços.

Em análise da Ata da Sessão Pública, verifica-se que a empresa Multipro Serviços Especializados LTDA foi desclassificada do certame licitatório em decorrência do descumprimento do subitem 12.3.5, alínea “B” do Edital, referente a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Vejamos o disposto do subitem 12.3.5, alínea “B” do Edital, a seguir:

#### **12.3.5 - Outras Comprovações**

B - Na forma do inciso VI do artigo 14 do Decreto do Poder Executivo Estadual

nº 4.735, de 17 de maio de 2016, publicado no D.O.E. nº 11.807, de 18 de maio de 2016, o licitante deverá anexar a proposta à comprovação do regimento tributário através da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), juntamente com o recibo de entrega referente ao mês anterior a abertura da sessão de licitação quando a licitação ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia útil do mês, e, do segundo mês anterior a abertura da licitação, quando a licitação ocorrer até o 14º(décimo quarto) dia útil do mês para as empresas tributadas pelo lucro presumido e real, ou consulta de opção do Simples Nacional para a empresa optante por este regime, ou ainda, qualquer outro documento equivalente, sob pena de desclassificação. (grifo nosso)

Assim, cabe mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse

documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

A empresa Multipro Serviços Especializados LTDA foi desclassificada em virtude do descumprimento editalício previsto no subitem 12.3.5, alínea “B” do Edital, diante da não apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Conclui-se que a empresa Multipro Serviços Especializados LTDA não assiste razão em seus argumentos.

## X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Multipro Serviços Especializados LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, para **RATIFICAR** a decisão do Pregoeiro proferida durante a sessão pública, mantendo o julgamento, para então **ADJUDICAR** o lote único do objeto licitado para a empresa Red Pontes Terceirizados e Serviços LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 09 de abril de 2024.

Carlos Alexandre Maia  
Decreto nº 481 – P  
OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 09/04/2024, às 10:35, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010514064** e o código CRC **943ADA57**.